Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2690/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11631/2005
PROTOCOLO	: 822434
TIPO DE PROCESSO	: NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO	: ABEL NUNES PROENCA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO – DETERMINAÇÃO – COMPROVAÇÃO DO REPASSE DE VALORES RETIDOS – INSS E IRRF – NÃO ENCAMINHAMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA.

O não atendimento, no prazo fixado, de decisão do Tribunal de Contas constitui infração administrativa passível de punição através de multa, além de outras providências.

ACORDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do Relator, em aplicar **multa** no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Abel Nunes Proença, Prefeito Municipal à época de Porto Murtinho, pelo não cumprimento do item 2 do Acórdão nº 00/0672/2004, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, bem como determinar a **comunicação** ao Ministério Público de Federal de Estado a respeito do não recolhimento de valores referente ao INSS, para que esta instituição tome as medidas administrativas e/ou legais cabíveis; e à Procuradoria da Fazenda Nacional, acerca do não recolhimento de IRRF apontado nos autos, para que sejam tomadas as providências pertinentes.

Campo Grande, 26 de setembro de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Na íntegra os presentes autos referem-se Descumprimento do Item "3" da Decisão Simples nº 00/0018/2006, que determinou:

> "3- conceder também, novo prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item "2" do Acórdão nº 00/0672/2004, sob pena de sanções previstas no Regimento Interno deste Tribunal de Contas."

Assim dispunha o item "2" do Acórdão nº 00/0672/2004:

> "2- determinar ao Prefeito Municipal de Porto Murtinho, Senhor Abel Nunes Proença, para que comprove nos autos o repasse dos valores retidos a título de INSS e IRRF, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções regimentais cabíveis com a consequente representação perante a Procuradoria-Geral de Justiça para apuração do ilícito penal previsto nos artigos 168 e 168-A do Código Penal."

O ex-prefeito Sr. Abel Nunes Proença interpôs Pedido de Revisão, onde foi julgado através do Acórdão 00/0785/2009, pelo improvimento do Recurso de Pedido de Revisão, mantendo-se a Decisão Simples nº 00/0018/2006, em seus exatos termos.

Há que se destacar que a multa aplicada pelo item 1 da DS N. 00/0018/2006 foi recolhida, conforme informação de quitação via CDA ás f. 81 do processo físico.

Após o autos foram encaminhados ao Ministério Público que através do Parecer nº 10208/2018 manifestou-se, nos seguintes termos:

> "a) Que seja aplicada multa ao Sr. Sr. Abel Nunes Proença, pelo descumprimento do item 3 (três) da Decisão Simples proferida por este Tribunal de Contas, sob o nº 00/0018/2006, com fundamento no artigo 78 da LC160/2012;
>
> b) Para que esta Corte de Contas represente ao Ministério Público Federal deste Estado, a respeito do não recolhimento de valores referentes ao INSS, caracterizando indícios de crime de Apropriação Indébita Previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal, para que esta instituição tome as medidas administrativas e/ou legais cabíveis;
>
> c) Pela comunicação à Procuradoria da Fazenda Nacional, acerca do não recolhimento de IRRF apontado nos autos em epígrafe, para que sejam tomadas as providências pertinentes."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inferem-se os autos, que após o trânsito em julgado do Acórdão 00/0785/2009 onde se manteve os termos da decisão Simples nº 00/0018/2016, qual seja:

> "Item 1) Aplicar multa de 100 UFERMS, em face da violação ao Não Cumprimento do "item 2" do Acórdão nº 00/0672/2004, que determina que o Sr. Abel Nunes Proença - Prefeito Municipal à época, que comprove nos autos o repasse dos valores retidos à titulo de INSS e IRRF, no prazo de 30 (trinta) dias.

Porém, há que se destacar que a multa aplicada pelo item 1 da DS N. 00/0018/2006 foi recolhida, conforme informação de quitação via CDA ás f. 81 do processo físico.

No entanto, não foram enviados os comprovantes de repasse a Prefeitura Municipal, concernente ao INSS e IRRF, conforme determina o item 2 do Acórdão nº 00/0672/2004. Não procedendo também às alegações de no caso do IRRF, visto que o recurso "simplesmente" não entrou na receita orçamentária da Prefeitura Municipal, e que sobre ele não incide somente as exigências constitucionais da saúde, mas também da aplicação na Educação e no repasse ao Legislativo, bem como nos cálculos da receita corrente líquida.

O não atendimento, no prazo fixado, de decisão do Tribunal de Contas constitui infração administrativa passível de punição através de multa, além de outras providências.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Abel Nunes Proença - Prefeito Municipal à época de Porto Murtinho, pelo não cumprimento do item 2 do Acórdão nº 00/0672/2004, nos termos do inciso II do art. 42 da Lei Complementar nº. 160/2012;

II – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o artigo 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

III- pela **COMUNICAÇÃO** ao Ministério Público de Federal de Estado a respeito do não recolhimento de valores referente ao INSS, para que esta instituição tome as medidas administrativas e/ou legais cabíveis;

IV – pela **COMUNICAÇAO** à Procuradoria da Fazenda Nacional, acerca do não recolhimento de IRRF apontado nos autos em epígrafe, para que sejam tomadas as providências pertinentes.

V - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento à interessada, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em aplicar multa pelo não cumprimento do item 2 do Acórdão nº 00/0672/2004, bem como determinar a comunicação ao Ministério Público de Federal de Estado e à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de setembro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB- ACBO
SETAC-MSS/ARP